

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## SUGESTÃO Nº 44, DE 2012

Sugere Projeto de Lei para instituir o Programa Nacional de Bolsa Aluguel.

**Autora:** Associação Comunitária da Região Centro e Adjacências – A.C.R.C.A.

**Relator:** Deputado EDSON SANTOS

### I - RELATÓRIO

A Sugestão em epígrafe, de autoria da Associação Comunitária da Região Centro e Adjacências, sugere Projeto de Lei, mediante oferecimento de minuta de decreto do Poder Executivo federal e do Poder Legislativo federal, com a finalidade de instituir o Programa Nacional de Bolsa Aluguel.

Em síntese, o texto propõe a criação de programa assistencial de habitação, por meio de auxílio financeiro para pagamento de aluguéis, em contratos de locação residencial, de famílias carentes de baixa renda, assim consideradas aquelas que percebam um salário mínimo mensal ou renda *per capita* de R\$ 250 mensais. Para esse fim, considera como beneficiários os associados cadastrados na entidade autora da proposta, desde que por ela autorizados.

Nos termos da alínea “a” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão de Legislação Participativa pronunciar-se acerca da Sugestão enviada.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Sugestão em análise propõe a criação de um programa assistencial de habitação, por meio de auxílio financeiro para pagamento de aluguéis, em contratos de locação residencial, de famílias carentes de baixa renda, assim consideradas aquelas que percebam um salário mínimo mensal ou renda *per capita* de R\$ 250 mensais.

Não obstante a reconhecida importância de se manter uma política habitacional efetiva e abrangente, o tema não figura entre os objetivos constitucionais da assistência social. Com efeito, a Constituição da República dispõe, em seu art. 203, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Além disso, a previsão, em lei, de um benefício assistencial na forma de auxílio financeiro encontra impedimento na Carta Magna, que, em seu art. 195, § 5º, asseverou que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Desse modo, pelos princípios delineados na Lei Complementar nº 101, de 2001, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem

como deve demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (LRF, arts. 16, inc. I, e 17).

Ademais, os limites de renda propostos, de um salário mínimo e R\$ 250 mensais, com a finalidade de atingir a população carente, revelam-se muitas vezes superior à linha de pobreza adotada pelo Banco Mundial e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, como parâmetro para medir a pobreza extrema no mundo, equivalente a 1,25 dólar norte-americano por dia, ou cerca de 60 reais por mês, para cada pessoa. Não por acaso, esse é o limite de renda familiar *per capita* mensal definido para a concessão do benefício básico do Programa Bolsa Família (art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.836, de 2004), o principal conjunto de ações governamentais atualmente voltadas à erradicação da pobreza.

Pelo exposto, votamos pela rejeição da Sugestão nº 44, de 2012.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado EDSON SANTOS  
Relator